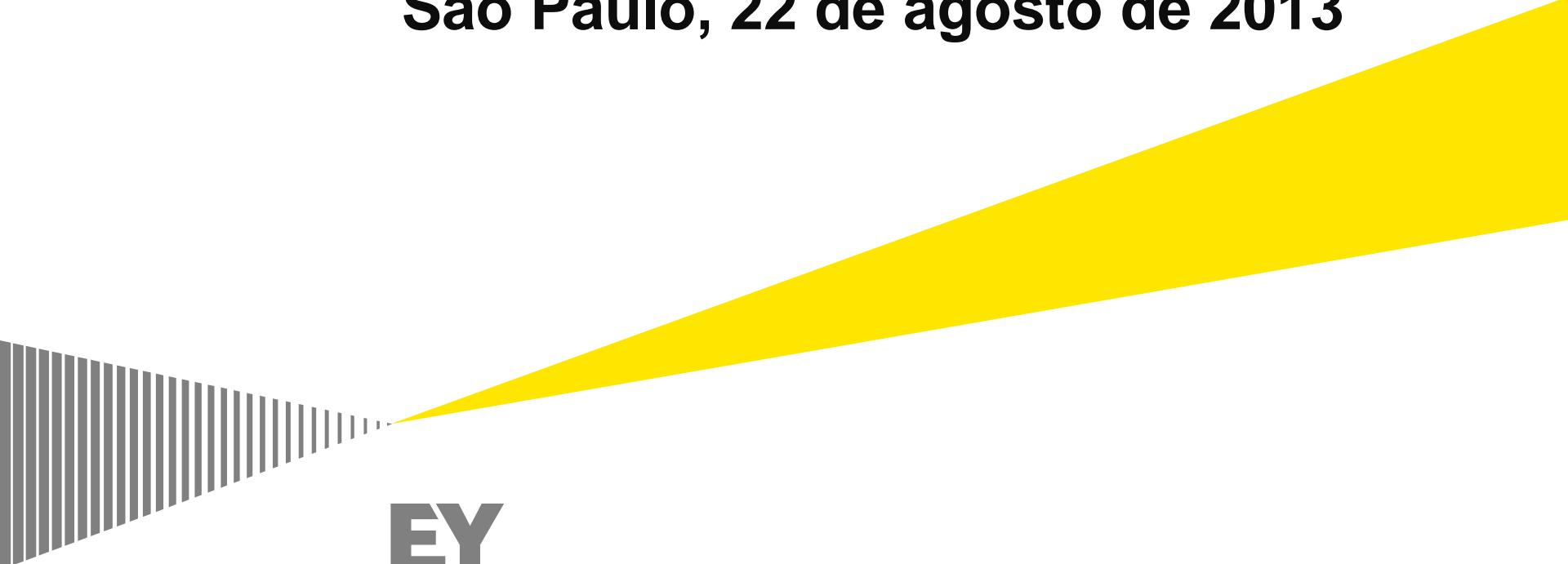




TM Rio 2016

Os Juros sobre o Capital Próprio e o RTT

São Paulo, 22 de agosto de 2013



Regime Tributário de Transição - RTT:



- ▶ Introduzido pela Lei 11.941/09;
- ▶ Instrumentalizado pelo FCONT, Controle Fiscal Contábil de Transição, instituído pela IN RFB 949/09;
- ▶ Discussões sobre o alcance do RTT;





EMENTA: “Regime Tributário de Transição. Lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas. Art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O lucro a ser considerado para fins da isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, é o lucro fiscal obtido com a aplicação do Regime Tributário de Transição, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 2009, e não o lucro societário obtido com base nas regras contábeis da Lei nº 6.404, de 1 de dezembro de 1976 com as alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.”



“Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.”



SOLUÇÃO DE CONSULTA No. 103, DE 9 DE MAIO DE 2013 (DISIT 8)



**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME TRIBUTÁRIO
DE TRANSIÇÃO.** Na vigência do RTT, quando do cálculo da parcela a deduzir prevista no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, deverão ser considerados a composição e valor do patrimônio líquido definidos segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Não há que se cogitar da produção de efeitos tributários decorrentes da adoção de métodos e critérios destinados a promover a harmonização das normas contábeis brasileiras às normas internacionais, se não vigentes naquela data, inclusive no que diz respeito ao cálculo do montante dedutível a título de Juros sobre Capital Próprio.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.941/2009, arts. 15 e 16; **Nota Cosit nº 16, de 2012;** **Parecer PGFN nº 202/2013** e IN SRF nº 11/1996, art. 30, parágrafo único.



“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. “



“Art. 9º

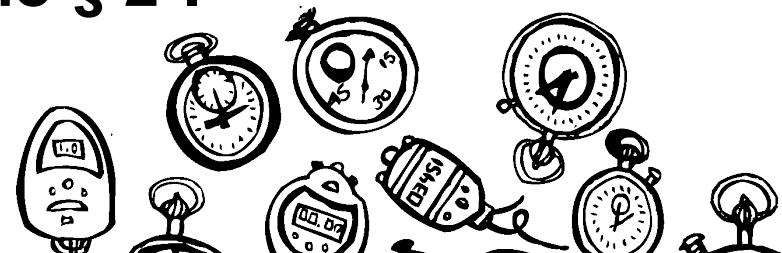
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

.....”

.....



PONTOS A PONDERAR



- Aplicação do art. 59 da Lei 11.941/09;
 - Imputação aos dividendos mínimos obrigatórios;
 - Impacto nos beneficiários;
 - Efeito retroativo;
 - Banco Central;



TM Rio 2016

Obrigado !

